



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 754.951 - RS (2015/0188609-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
EMBARGANTE : JORGE FRANCISCO KELLER - ESPÓLIO
REPR. POR : MAIRA BETINA FERNANDES KELLER - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : CÍCERO HARTMANN E OUTRO(S)
GUSTAVO SCHELL NEUMANN E OUTRO(S)
EMBARGADO : FORMATO-COMERCIO E SERVICOS GRAFICOS LTDA
EMBARGADO : JORGE BOBROVSKY
ADVOGADO : DAVI DUARTE E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE PREMISSA EQUIVOCADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PROPÓSITO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. NOVA CONVICÇÃO ACERCA DOS FATOS DA CAUSA A PARTIR DO REEXAME DAS PROVAS. INVIABILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Excepcionalmente, os embargos de declaração prestam-se à correção de premissa equivocada do julgamento. Disso pode derivar a modificação do seu resultado. Precedentes.
2. A alegação de premissa equivocada apenas pode ser validamente veiculada em embargos de declaração, impondo ao órgão jurisdicional o dever de sanar tal vício, nos casos em que o pronunciamento jurisdicional parte de uma suposição injustificada que contraria frontalmente os elementos dos autos.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de novembro de 2015 (data do julgamento).

Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 754.951 - RS
(2015/0188609-3)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo espólio de Jorge Francisco Keller ao acórdão desta Turma que negou provimento ao agravo regimental no agravo em recurso especial.

O aresto embargado recebeu a seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA ORIGEM. SUPOSTA AUSÊNCIA DAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS PREVISTAS NO ART. 525, I, DO CPC. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRETENSÃO EXECUTÓRIA DA PARTE ILÍQUIDA DA SENTENÇA. TERMO INICIAL. ENCERRAMENTO DA LIQUIDAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Nas hipóteses em que o Tribunal *a quo* reconhece a satisfação do art. 525, I, do CPC, quanto às peças obrigatórias do agravo de instrumento, esse ponto não pode ser discutido em recurso especial em atenção à Súmula n. 7 do STJ.
2. O prazo de prescrição da pretensão executiva (para desencadear a fase de cumprimento de sentença), quanto ao capítulo decisório que necessite da definição do quantum debeatur, apenas tem início com o fim da liquidação.
3. Se o acórdão da Corte de origem não oferece dados precisos que possibilitem a aferição do decurso do prazo prescricional (termo inicial e final), é impossível reconhecer a configuração da prescrição em recurso especial diante da vedação expressa no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

O embargante alega que, "diante da (equivocada) premissa da existência da peça obrigatória, qual seja, do instrumento de procuração outorgado a uma das partes, entendeu-se que a reforma do julgado demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória" (e-STJ, fl. 464), quando a questão suscitada no recurso especial consistiria em saber "se a reunião dos recursos interpostos pelas partes supre ou não a irregularidade existente no agravo de instrumento interposto pelo ora embargado, qual seja,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ausência de peça obrigatória" (e-STJ, fl. 465).

Ademais, alega que o acórdão também adotou outra premissa equivocada, ao afirmar que o acórdão de origem não oferece os dados para aferição do transcurso do prazo prescricional, uma vez que o acórdão do agravo de instrumento conexo ao recurso originário teria consignado a data do trânsito em julgado da sentença e os embargados não teriam promovido, até a presente data, a liquidação da parte ilíquida do pronunciamento judicial.

Em contrarrazões, os embargados afirmam que a peça obrigatória foi juntada e, ainda que assim não fosse, não houve prejuízo, inexistindo nulidade. Quanto à prescrição, alega que o pedido de liquidação "teve curso, ainda em 2011, mesmo que no bojo do pedido de execução da parte líquida, como bem tomou ciência e se defendeu [o embargante]" (e-STJ, fl. 472).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 754.951 - RS
(2015/0188609-3)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Segundo se lê em precedente da Terceira Turma, "a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento [...]" (EDcl no AgRg nos EDcl no Ag. n. 1.374.147/GO, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/12/2013, DJe 14/2/2014).

Ainda nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados de ambas as Turmas que compõe a Segunda Seção, bem como da Segunda Turma:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA VISANDO AO RECONHECIMENTO DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITOS ESCRITURAIS VÁLIDOS. COMPENSAÇÃO. DESCABIMENTO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ART. 460 DO CPC. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. [...].

6. "A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária" (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 101.948/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22.4.2014, DJe 29.4.2014).

7. [...].

8. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 634.136/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONSIGNATÓRIA DE ALUGUÉIS - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO LOCATÁRIO/CONSIGNANTE.

1. Violação do artigo 535 do CPC. 1.1. Acórdão estadual que, no bojo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de aclaratórios da sociedade empresária locadora, reconheceu a existência de premissa equivocada cuja correção ensejou a alteração do resultado do julgamento. Consoante cediço nesta Corte, "a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária" (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 101.948/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22.04.2014, DJe 29.04.2014). [...].

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1280194/AM, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. ABONO ÚNICO. EXTENSÃO AOS INATIVOS.IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária.

2. [...].

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial.

(EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 101.948/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 29/04/2014)

Consoante se extrai desses julgados, a alegação de premissa equivocada apenas pode ser validamente veiculada em embargos de declaração, impondo ao órgão jurisdicional o dever de sanar tal vício, nas hipóteses em que o pronunciamento jurisdicional parte de uma suposição injustificada que contraria frontalmente os elementos dos autos.

Nada obstante, o que se tem no aresto impugnado não é a adoção de premissas equivocadas.

Com relação à presença das peças obrigatórias do agravo de instrumento, exigidas pelo art. 525, I, do CPC, o pronunciamento embargado constatou que a Súmula n. 7 do STJ se aplica à espécie, não para afirmar que as peças obrigatórias estavam presentes, mas exatamente para abster-se de emitir juízo a esse respeito, porque isso exigiria o reexame de provas, vedado em recurso especial, nos termos daquele verbete



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sumular.

No que diz respeito à prescrição intercorrente, do mesmo modo não se pode dizer que o acórdão embargado tenha incorrido em equívoco evidente ao aplicar o enunciado n. 7 da Súmula desta Corte Superior, porque o termo *a quo* do prazo prescricional (a data do trânsito em julgado da sentença) não veio indicado no acórdão objeto do recurso especial, mas apenas em outro acórdão, o qual, em relação ao agravo de instrumento originário, é mero documento que não pode ser objeto de reexame na presente instância.

Desse modo, não se pode entender que tenha havido a adoção de premissas equivocadas pelo acórdão embargado.

Entendimento em contrário implicaria deturpar a função que os embargos de declaração assumem no sistema processual civil vigente, segundo as hipóteses de interposição previstas no art. 535 do CPC.

Com efeito, "consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, destinam-se os Embargos de Declaração a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria ao rejugamento da causa" (EDcl nos EDcl no AgRg nos EAg n. 1.348.460/DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Corte Especial, julgado em 16/9/2013, DJe 23/9/2013).

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0188609-3

EDcl no AgRg no
AREsp 754.951 / RS

Números Origem: 00110512865195 00111201593256 02200421020128210001 02305859020138217000
02518658320148217000 02518658320148467 02568864020148217000
04099350420148217000 70055059588 70060593027 70060643236 70062173729
70063427801

EM MESA

JULGADO: 24/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JORGE FRANCISCO KELLER - ESPÓLIO
REPR. POR : MAIRA BETINA FERNANDES KELLER - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : CÍCERO HARTMANN E OUTRO(S)
GUSTAVO SCHELL NEUMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : FORMATO-COMERCIO E SERVICOS GRAFICOS LTDA
AGRAVADO : JORGE BOBROVSKY
ADVOGADO : DAVI DUARTE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Direito de Vizinhança

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JORGE FRANCISCO KELLER - ESPÓLIO
REPR. POR : MAIRA BETINA FERNANDES KELLER - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : CÍCERO HARTMANN E OUTRO(S)
GUSTAVO SCHELL NEUMANN E OUTRO(S)
EMBARGADO : FORMATO-COMERCIO E SERVICOS GRAFICOS LTDA
EMBARGADO : JORGE BOBROVSKY
ADVOGADO : DAVI DUARTE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.